



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, que reestrutura os quadros de sargentos das várias armas e serviços do quadro permanente do Exército.

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 2/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, que cria comissões científicas de reestruturação.

#### Lei n.º 3/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, que cria comissões científicas nacionais interuniversitárias.

#### Lei n.º 4/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, que estabelece a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino superior.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 25/77:

Abre uma linha de crédito, a médio prazo, no montante de 1 000 000 de contos para investimentos destinados ao desenvolvimento forrageiro e ao fomento pecuário.

#### Resolução n.º 26/77:

Determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Unipesca — União de Pescarias do Algarve, S. A. R. L.

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 902/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 37/77:

Adopta medidas tendentes ao preenchimento de vagas nos lugares da administração local.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 38/77:

Atribui ao Ministério das Finanças a responsabilidade das despesas com as instalações das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública.

#### Decreto-Lei n.º 39/77:

Estabelece que os funcionários públicos e administrativos nomeados em comissão de serviço público como administradores por parte do Estado ou de corpos administrativos mantêm a qualidade de beneficiários da ADSE.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 48/77:

Autoriza a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 160 000 contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano.

#### Portaria n.º 49/77:

Autoriza a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 1 000 000 contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano.

### Ministério do Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 40/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Julho, relativo a saneamentos em empresas privadas.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

#### Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior do Exército, se verifica inexactidão no Decreto-Lei n.º 919/76, publicado no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, o qual assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:  
27 sargentos-chefes;

deve ler-se:

18 sargentos-chefes;

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 21 de Janeiro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2/77

de 29 de Janeiro

**Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, que cria comissões científicas de reestruturação.**

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

Ao Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, é aditado um novo artigo com a seguinte redacção:

Art. 6.º Durante o período de três meses, a contar da data da publicação da presente lei, fica o Governo autorizado a introduzir-lhe alterações por via de decreto.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Lei n.º 3/77

de 29 de Janeiro

**Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, que cria comissões científicas nacionais interuniversitárias.**

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

Ao Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, é aditado um novo artigo com a seguinte redacção:

Art. 13.º Durante o período de três meses, a contar da data da publicação da presente lei, fica o Governo autorizado a introduzir-lhe alterações por via de decreto.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Lei n.º 4/77

de 29 de Janeiro

**Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, que estabelece a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino superior.**

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

Ao Decreto-Lei n.º 781-A/76 é aditado um artigo com a seguinte redacção:

Art. 63.º—A Durante o período de três meses, a contar da data da publicação da presente lei, fica o Governo autorizado a introduzir-lhe alterações por via de decreto.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 25/77

Tem-se verificado a responsabilidade de obter resposta da produção nacional de carne ao grande incremento do consumo, diminuindo mesmo a produção em 1976, segundo as previsões, para 81 000 t (97 200 t em 1975), face a um aumento de importações para 55 000 t (23 700 t em 1975).

Algumas regiões do nosso país, como são as de solos de baixa produtividade, têm notável aptidão para a cultura da forragem e para a criação de ruminantes, o que não tem sido suficientemente aproveitado, e, por outro lado, os criadores, seduzidos pela alta cotação atingida pelo gado, procederam ao abate sistemático e indiscriminado dos efectivos, pondo em risco a possível recuperação do sector por falta de fêmeas.

Considera-se necessária uma política de emergência de fomento pecuário, cuja base, nas condições ecológicas do País, é o uso da terra com integração da agricultura e da pecuária, bem como a diminuição drástica da exportação de divisas pela importação de produtos agrícolas, principalmente de milho.

Os resultados desta política não são imediatos, implicando uma reconversão cultural muito acentuada e uma dinamização forte do sector forrageiro, de resposta lenta, e a aquisição de ruminantes e a sua multiplicação, igualmente morosa.

Para fazer face aos investimentos exigidos por esta política de desenvolvimento forrageiro e de fomento pecuário, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Janeiro de 1977, resolveu:

Que pelo Ministério das Finanças seja aberta uma linha de crédito, a médio prazo, no montante de

1 000 000 de contos, sendo 600 000 contos para forragens, construções, etc., e 400 000 contos para aquisição de gado bovino e ovino.

A distribuição destas verbas, através da banca nacionalizada e sujeita a parecer técnico, será orientada pela Secretaria de Estado do Fomento Agrário, segundo normas técnicas e de prazo a fixar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 26/77

Considerando que a Unipesca — União de Pescarias do Algarve, S. A. R. L., se encontra numa situação económico-financeira que acarreta a total inactividade da empresa, com a inoperância da sua frota, manifesto prejuízo dos credores e ofensa do interesse público;

Considerando que se verifica um dos pressupostos de declaração de falência constantes do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, a cessação de pagamentos:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Janeiro de 1977, resolveu:

- a) Determinar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Unipesca — União de Pescarias do Algarve, S. A. R. L.;
- b) Indicar, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, como competente, o Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 902/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

- Nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei, no artigo 1.º do Estatuto e no cabeçalho do quadro do pessoal anexo, onde se lê: «Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo», deve ler-se: «Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo»;
- No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê: «..., a designar por despacho do Ministro de Estado, no qual se fixarão as respectivas...», deve ler-se: «..., a designar livremente por despacho do Ministro de Estado, o qual fixará...»
- No artigo 25.º do Estatuto, n.º 3, onde se lê: «... pela forma indicada no n.º 3, ...», deve ler-se: «... pela forma indicada no n.º 4, ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

### Decreto-Lei n.º 37/77 de 29 de Janeiro

Tem vindo a verificar-se, de há tempos a esta parte, por razões de ordem vária, um considerável aumento do número de vagas nos lugares da administração local, circunstância que, como é óbvio, provoca grave ineficácia dos respectivos serviços e se traduz em sérios prejuízos para os utentes.

Para obstar a tal situação, que urge fazer cessar, entendeu o Governo, consultados os trabalhadores interessados através dos seus órgãos representativos, adoptar as medidas excepcionais constantes do presente diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Concurso de provimento extraordinário)

Os lugares existentes no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna que, tendo sido postos a concurso, tenham ficado desertos de concorrentes serão preenchidos através do concurso de provimento extraordinário estabelecido pelo presente diploma.

#### ARTIGO 2.º

##### (Lugares excepcionados do concurso de provimento extraordinário)

1. Excepcionam-se do disposto no artigo anterior os lugares vagos do mesmo quadro que se encontrem providos:

- a) Por adidos, em regime de comissão de serviço ou de requisição, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;
- b) Por funcionários administrativos, em regime de interinidade ou a título provisório, sempre que se trate de lugares de categoria e classe imediatamente superiores àquela de que são titulares há mais de um ano.

2. Os agentes a que se reporta o número anterior consideram-se providos nos lugares que ocupam à data da publicação do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas, quando necessária, e o averbamento no respectivo termo de posse.

#### ARTIGO 3.º

##### (Abertura de concurso)

O concurso de provimento extraordinário será aberto pelo prazo de quinze dias, no *Diário da República*, pelos serviços competentes da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

## ARTIGO 4.º

**(Candidatos aos concursos para as 1.ª e 2.ª classes da 1.ª categoria)**

1. Aos concursos para as 1.ª e 2.ª classes da 1.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os funcionários do quadro geral aprovados em concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover;
- b) Os funcionários do mesmo quadro aprovados em concurso de habilitação para a classe imediatamente inferior da mesma categoria e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- c) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria, bacharelados ou licenciados em Direito, com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos das carreiras administrativas e com categoria não inferior à do lugar a concurso;
- e) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas, nas condições previstas nas alíneas b) e c) quanto a habilitações, categoria e tempo de serviço.

2. Ao concurso para a 3.ª classe da 1.ª categoria podem concorrer:

- a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria com mais de dez anos de bom e efectivo serviço em cargos de chefia;
- b) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas com categoria e tempo de serviço iguais ou equivalentes aos exigidos na alínea anterior.

## ARTIGO 5.º

**(Candidatos aos concursos para as 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da 2.ª categoria)**

1. Aos concursos para as 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da 2.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os funcionários do quadro geral aprovados em concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover;
- b) Os funcionários do mesmo quadro aprovados em concurso de habilitação para a classe imediatamente inferior da mesma categoria e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- c) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas e com categoria profissional não inferior à do lugar a concurso;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos oriundos de carreiras administrativas e nas mesmas condições dos concorrentes referidos na alínea b) quanto a categoria, tempo e qualidade de serviço.

2. Aos concursos para a 4.ª classe da 2.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os escriturários-dactilógrafos dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro de Lisboa e Porto, câmaras municipais e juntas distritais e propostos de tesoureiro com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- b) Os escriturários-dactilógrafos dos mesmos quadros e os propostos de tesoureiro com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparado;
- c) Agentes integrados no QGA oriundos de carreiras administrativas com a categoria de escriturário-dactilógrafo ou categoria de conteúdo funcional equivalente com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado;
- d) Agentes integrados no QGA oriundos de carreiras administrativas com a categoria de escriturário-dactilógrafo ou categoria de conteúdo funcional equivalente com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparado.

3. Os escriturários-dactilógrafos de juntas distritais que integram os quadros previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965, poderão concorrer ao abrigo das alíneas a) e b) do número anterior, de acordo com os requisitos a que satisfaçam.

## ARTIGO 6.º

**(Prioridades a observar na admissão)**

1. Os candidatos serão agrupados em função das alíneas ao abrigo das quais forem admitidos, preferindo as enunciadas em primeiro lugar às seguintes e assim sucessivamente.

2. O provimento far-se-á atendendo às seguintes preferências:

- a) Funcionários do quadro geral administrativo: pela maior classificação no respectivo concurso de habilitação e, em caso de empate, sucessivamente pelas maiores habilitações literárias, pelo maior tempo de serviço no quadro ou, ainda, pelo maior tempo de serviço público;
- b) Funcionários dos quadros privativos: pelas maiores habilitações literárias e, em caso de empate, sucessivamente pelo maior tempo de serviço no quadro ou, ainda, pelo maior tempo de serviço público;
- c) Pessoal integrado no quadro geral de adidos: pela ordem estabelecida no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

## ARTIGO 7.º

**(Formalidades a observar para admissão a concurso)**

1. Os concorrentes apenas terão de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos

que os habilitam a concorrer e, ainda, os elementos necessários ao seu escalonamento perante os restantes candidatos admitidos ao abrigo da mesma disposição.

2. Em relação aos concorrentes que se encontrem a exercer funções públicas ou integrados no quadro geral de adidos, incumbe ao serviço responsável pela abertura do concurso contactar o serviço de que depende o concorrente para obtenção da confirmação da posse dos requisitos de admissão e condições de preferência invocados.

3. O Serviço Central de Pessoal poderá socorrer-se dos meios que considerar idóneos para suprir a dificuldade na obtenção dos elementos que lhe forem solicitados em relação aos concorrentes integrados no quadro geral de adidos.

#### ARTIGO 8.º

##### (Forma de provimentos dos lugares sujeitos ao concurso extraordinário)

1. O provimento dos agentes aprovados no concurso extraordinário a que se refere o artigo 1.º far-se-á:

- a) A título definitivo, para os concorrentes vinculados, a qualquer título, ao quadro geral administrativo dos serviços externos ou aos quadros privativos;
- b) A título definitivo, para os concorrentes vinculados ao quadro geral de adidos, quando de nomeação definitiva;
- c) Em regime de requisição pelo período de um ano, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, para os restantes concorrentes vinculados ao QGA, sendo que findo aquele período o provimento será convertido em definitivo se obtiverem parecer favorável do órgão gestor do respectivo serviço ou organismo.

2. Para efeitos do período previsto na alínea b) do número anterior, será levado em consideração o tempo de serviço prestado em regime de destacamento, requisição e comissão de serviço, caso o concorrente estivesse nesse regime ao serviço da administração local ou regional.

3. Os pareceres desfavoráveis serão sempre fundamentados, sendo dadas por findas as requisições sempre que o provimento não for convertido em definitivo.

#### ARTIGO 9.º

##### (Promoção automática à 3.ª classe da 1.ª categoria)

Os funcionários pertencentes à 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo providos, à data da publicação do presente diploma, em lugares de chefe de secretaria de comarcas municipais de concelhos urbanos de 1.ª ordem há mais de um ano consideram-se promovidos à 3.ª classe da 1.ª categoria do mesmo quadro geral, desde que o serviço prestado nessas condições seja classificado de bom e efectivo.

#### ARTIGO 10.º

##### (Intercomunicabilidade dos quadros privativos de escriturários-dactilógrafos)

1. Os escriturários-dactilógrafos dos governos civis, administrações de bairro, autarquias locais, ser-

viços municipalizados e federações de municípios, bem como os referidos no artigo 4.º, n.º 3, podem requerer o provimento em lugares da sua categoria que se encontrem vagos nos quadros de qualquer dos departamentos ou instituições mencionados.

2. Idêntica possibilidade é assegurada aos candidatos aprovados em concurso de habilitação para a mesma categoria e ainda não providos, desde que se encontrem já vinculados à Administração.

#### ARTIGO 11.º

##### (Comunicabilidade de outros quadros da administração local e regional)

1. Aos concursos para préenchimento das vagas existentes nos serviços especiais das autarquias locais podem concorrer, desde que satisfaçam os mesmos requisitos, os trabalhadores dos quadros permanentes de qualquer outra autarquia local, os agentes integrados no quadro geral de adidos e os contratados além dos quadros que, de modo continuado e a tempo completo, se encontrem sujeitos à direcção e disciplina dos competentes serviços das autarquias.

2. O provimento das vagas existentes nos quadros de pessoal auxiliar, especializado e operário, cujo provimento não seja obrigatoriamente feito por concurso, pode ser requerido por trabalhadores do quadro de qualquer serviço da administração local e regional e por agentes do quadro geral de adidos com categoria igual ou equiparada.

3. No caso dos provimentos feitos ao abrigo dos números anteriores, bem como do n.º 1 do artigo 10.º, o serviço de origem fará expedir para o serviço onde o trabalhador foi colocado, nos dez dias seguintes à comunicação da posse, o respectivo processo individual integrado de todos os documentos exigidos quando da sua admissão.

#### ARTIGO 12.º

##### (Esclarecimento de dúvidas)

1. As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

2. Compete ao Ministro da Administração Interna, sob proposta do Serviço Central de Pessoal, definir, mediante despacho, as categorias dos agentes integrados no QGA que devam ser consideradas como afectas a carreiras administrativas.

3. O mesmo despacho estabelecerá, quando for caso disso, a equivalência entre as diversas categorias das carreiras administrativas da ex-administração ultramarina e as categorias dos serviços da administração local e regional.

#### ARTIGO 13.º

##### (Disposições gerais)

Em tudo o que neste diploma se não regula de forma especial vigora o que se encontra previsto no Código Administrativo e demais legislação.

## ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Decreto-Lei n.º 38/77**

de 29 de Janeiro

As instalações dos serviços das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública não são satisfatórias, pois não oferecem o desejado conforto aos funcionários nem permitem que os contribuintes possam resolver os seus problemas em boas condições de acolhimento.

Cabe às autarquias locais (câmaras municipais — artigo 751.º, n.º 2, do Código Administrativo) a obrigação de suportar as despesas com as instalações e mobiliário, água e luz das repartições de finanças, bem como das tesourarias da Fazenda Pública.

Ora, é sabido que as receitas das autarquias locais são, na generalidade dos casos, muito exíguas; daí que se considere aconselhável que tais encargos passem a pertencer à Administração Central.

É intenção do Ministério das Finanças passar a adquirir ou a edificar as instalações próprias para aqueles serviços.

Mesmo nos casos em que os serviços continuem instalados em edifícios pertencentes às autarquias locais, as despesas com as reparações, água, luz e aquecimento passarão a pertencer às respectivas direcções-gerais do Ministério das Finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a renda ou aquisição, construção e reparação dos edifícios destinados à instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, bem como o mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone, ficam a cargo do Ministério das Finanças.

Art. 2.º As despesas com as reparações em edifícios onde se encontram instalados os serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, pertencentes às autarquias locais, ficam igualmente a cargo do Estado, mantendo-se a cedência de instalações em regime de gratuidade, desde que aquelas entidades não tenham necessidade de tais espaços para instalar serviços próprios nem tenham de, para o efeito, recorrer ao arrendamento de outros prédios.

Art. 3.º O Estado, conforme as disponibilidades financeiras e em face do plano aprovado pelo Ministro das Finanças, promoverá a construção ou a aquisição de edifícios para a instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, articulando esta política, sempre que possível, com a da reestruturação da cobertura geográfica da banca nacionalizada, naquelas localidades onde haja excesso de instalações.

Art. 4.º As despesas com a instalação e mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone dos serviços de administração fiscal são asseguradas pelas verbas inscritas na rubrica «Encargos próprios das instalações».

Art. 5.º Os contratos de arrendamento celebrados pelas autarquias locais e pelas juntas gerais dos distritos autónomos para a instalação dos serviços cujas rendas passam pelo presente diploma a ser pagas pelo Estado, consideram-se válidos enquanto os imóveis permanecerem ocupados pelos mesmos serviços.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Assistência na Doença  
aos Servidores Cíveis do Estado

**Decreto-Lei n.º 39/77**

de 29 de Janeiro

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa servirão nesses cargos em comissão de serviço público;

Considerando que, enquanto durar essa situação, não lhes são reconhecidos os direitos anteriormente adquiridos mediante a inscrição como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, visto serem remunerados pelas empresas em que prestam serviço e deixarem de exercer as funções que lhes conferiam o direito aos benefícios da ADSE;

Considerando que o artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 729/74, ao facultar aos funcionários nessa situação a opção pela aposentação do Estado ou da Previdência, é omissivo no que respeita à assistência na doença, deixando, assim, sem cobertura assistencial os funcionários que optem pela aposentação do Estado;

Considerando que a desigualdade de condições resultante dessa opção prejudica os funcionários, colocando-os injustamente numa situação de inferioridade que não tem qualquer justificação e a que convém obstar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa mantêm os direitos adquiridos como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, sempre que optem pelo regime de aposentação do Estado e continuem, assim, a descontar as quotas devidas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Os encargos resultantes da opção a que se refere o artigo 1.º são liquidados e pagos nas mesmas condições e através das mesmas entidades que procediam a essa liquidação e pagamento na situação anterior à designação dos funcionários para o desempenho dos cargos referidos no mesmo artigo.

Art. 3.º A qualidade de beneficiário da ADSE não se manterá, porém, quando o funcionário, em comissão de serviço, celebrar contrato com o IPE, como gestor público profissional, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 48/77**

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 160 000 contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, elevável dentro dos limites legais prevalecentes na data da alteração, a liquidar em vinte semestralidades, iguais de capital e juros, a primeira das quais terá lugar seis meses após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

**Portaria n.º 49/77**

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 1 000 000 de contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, elevável dentro dos limites legais prevalecentes na data da alteração, a liquidar em quinze semestralidades, iguais de capital e juros, a primeira das quais terá lugar um ano após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

**Decreto-Lei n.º 40/77**

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, teve como objectivo principal fazer respeitar as leis do trabalho, garantindo o exercício de um direito fundamental, que é o direito ao trabalho, concretizando a directriz constitucional contida no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual são proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Teve ainda em vista, o referido diploma, rever as situações de afastamento compulsivo de trabalhadores das empresas privadas e nacionalizadas posteriores a 25 de Abril de 1974, quando desrespeitadas as normas imperativas sobre resolução do contrato de trabalho.

Relativamente a este último aspecto entende necessário o Governo proceder a alterações ao processo administrativo aí instituído, garantindo a sua jurisdicinalização, exceptuados os casos de evidente falta de legitimidade para pleitear por parte das entidades patronais, evitando-se de qualquer modo prejudicar a forma expedita como se pretendeu, naquele diploma, proceder à revisão daquele tipo de afastamentos.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Art. 2.º — 1. Têm-se por juridicamente inexistentes os afastamentos de trabalhadores das respectivas empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre a resolução do contrato de trabalho ou tenham ocorrido por motivos políticos ou ideológicos.

2. A inexistência tem as consequências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro, excepto quanto aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado

em qualquer das situações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, aos quais apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei.

Art. 3.º — 1. Qualquer trabalhador, independentemente do decurso dos prazos de prescrição do direito e de caducidade da acção, que se encontre nas condições previstas no artigo anterior poderá, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao Ministro do Trabalho, apresentando logo as provas, a instauração de inquérito administrativo sobre as razões do seu afastamento, desde que este não tenha sido da iniciativa da entidade patronal, nem tenha tido a sua aprovação ou consentimento tácito.

2. Nomeado instrutor pelo Ministro do Trabalho, este procederá às diligências julgadas convenientes, findas as quais elaborará relatório fundamentado.

Art. 4.º O processo será submetido a despacho do Ministro do Trabalho, o qual confirmará o afastamento como despedimento com justa causa quando tenha por provados os factos integradores de justa causa para despedimento e estes tenham ocorrido entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976 ou confirmará a inexistência do acto de afastamento no caso contrário.

Art. 5.º — 1. Serão notificados da decisão, podendo dela interpor recurso, o trabalhador e a entidade patronal ou quem detenha os poderes de gestão da empresa a que pertença o trabalhador em causa.

2. Do despacho do Ministro do Trabalho, proferido nos termos do artigo anterior, cabe recurso de plena jurisdição, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação.

Art. 6.º — 1. Se do requerimento do interessado e respectivos elementos de instrução, previstos no artigo 3.º, n.º 1, ou do processo de inquérito já instaurado resultar inequivocamente que o afastamento foi da iniciativa ou teve a aprovação ou o consentimento tácito da entidade patronal ou de quem a representasse ou substituisse legalmente na gestão da empresa, será o processo remetido, por despacho do Ministro do Trabalho, à respectiva comissão de conciliação e julgamento, se esta estiver constituída, ou ao agente do Ministério Público junto do tribunal do trabalho competente.

2. A comissão de conciliação e julgamento notificará o interessado para, no prazo de cinco dias,

apresentar requerimento fundamentado, nos termos legais, a fim de se proceder a prévia tentativa de conciliação, seguindo o processo os demais termos da legislação em vigor, sob a cominação de se ter por confirmada a inexistência no caso de nada requerer.

Art. 7.º — 1. Sendo o processo remetido ao agente do Ministério Público, deverá este, no prazo de cinco dias, convocar o interessado para, em igual prazo, indicar se pretende o seu patrocínio officioso, sob a cominação do n.º 2 do artigo antecedente.

2. Em caso afirmativo, a acção deverá ser proposta no prazo de trinta dias, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser prorrogado por mais trinta dias.

Art. 8.º As acções a propor seguem os termos do Código de Processo do Trabalho para o processo sumário, com as especialidades seguintes:

- a) Os processos terão natureza urgente e prioridade absoluta sobre todo o restante serviço;
- b) A sentença será obrigatoriamente ditada para a acta na audiência de discussão e julgamento.

Art. 9.º O presente decreto-lei aplica-se aos processos instaurados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, ressalvados aqueles em que haja sido proferido despacho ministerial.

Art. 10.º Os trabalhadores que tiverem proposto acção em tribunal do trabalho sobre a matéria prevista no presente decreto-lei não poderão prevalecer-se do processo previsto neste diploma, pelo que deverá proceder-se ao arquivamento deste processo logo que nele se tenha conhecimento da pendência da correspondente acção nos tribunais do trabalho ou nas comissões de conciliação e julgamento.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.